



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS


## DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS n.º 01/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de praça com pista de skate na Rua Geraldo Pinheiro Diniz, s/n, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico de n.º 806/2022** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 28/03/2022, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa **CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA**, a Presidente da Comissão de Licitações acata o Parecer mencionado, para no mérito MANTER a decisão que considerou INABILITADA a empresa em comento.

Oportunamente, COMUNICAMOS que o envelope contendo a proposta comercial da empresa: **SKATEPARKS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** considerada habilitada, será aberto em sessão pública as **9h30mn do dia 05/04/2022**, no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG.

Sarzedo/MG, 30 de Março de 2022.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Presidente da Comissão



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO: Nº 806/2022**

**PROCESSO Nº 09/2022**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022**

**RECORRENTE: CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA EPP**

**CONTRARRAZOANTE: SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de praça com pista de skate na Rua Geraldo Pinheiro Diniz, s/nº, Bairro Santa Rosa – Sarzedo/MG.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso e contrarrazões interpostas pelas empresas **CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA EPP e SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, nos autos da Tomada de Preços nº 01/2022.

A licitação em questão tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de praça com pista de skate na Rua Geraldo Pinheiro Diniz, s/nº no bairro Santa Rosa.

A Recorrente **CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA. EPP**, interpôs recurso em face de sua inabilitação, sob alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado no certame é compatível com o solicitado em edital convocatório, pois no seu entender, a informação de a pista de skate por ela executada ser côncava é redundante, haja vista, ser esta uma característica de todas as pistas de skate. Anexa em seu recurso, foto e localização da pista executada.

A Contrarrazoante **SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega que a decisão proferida pela Comissão de Licitação, pela inabilitação da Recorrente deverá ser mantida, em observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz que a comprovação da qualificação técnica profissional exigida em edital, exigia a execução de rampa de skate côncava, tecnicamente divergente da atestação apresentada pela Recorrente.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente técnica, as razões recursais e contrarrazões foram encaminhadas à Secretaria de Obras que manteve a decisão proferida pela Comissão de Licitação, sob o argumento de que a comprovação de qualificação técnica



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

apresentada pela Recorrente refere-se à execução de rampa tipo street, divergente da solicitada em edital.

É o relatório.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A respeito da tempestividade do recurso e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que foram observadas as determinações legais contidas no art. 109 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) ...*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

A sessão pública da licitação deu-se em 17 de fevereiro de 2022, tendo o recurso sido apresentado pela Recorrente em 23 de fevereiro de 2022.

Aos 02 de março de 2022 a Presidente da Comissão de Licitação encaminhou o recurso apresentado à empresa **SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** para conhecimento e apresentação de contrarrazões, caso fosse de seu interesse.

Aos 09 de março de 2022, tempestivamente, a empresa **SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou suas contrarrazões.

Consoante documentação anexa observa-se que as duas licitantes apresentaram recurso e contrarrazões dentro do prazo preconizado, portanto, restando configurada a TEMPESTIVIDADE.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO**

### **III.I Da vinculação ao instrumento convocatório**

O edital convocatório, ao tratar dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, dispõe em sua cláusula 4.1.4. a necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional, nos seguintes termos:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

4.1.4.2. – A Qualificação Técnica Profissional será aferida mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) das respectivas Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica emitidas pelos órgãos competentes, que comprove ter o responsável técnico executado, os seguintes serviços:

Execução de instalação de pista de skate

Execução de rampa de skate côncava.

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade da Administração. Caso a Administração pretenda renovar o exercício da faculdade exercida quando da feitura do edital, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

O edital convocatório é claro ao exigir atestação de execução de rampa de skate côncava, razão pela qual, a simples comprovação de execução de pista de skate não apresentar compatibilidade com o exigido. Caso a Administração aceite atestação divergente do solicitado em edital estaria violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como é sabido, um dos princípios fundamentais do processo licitatório é o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, o qual tem previsão nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e **"vincula inteiramente a Administração** e os proponentes.” (grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

É de suma importância destacar, que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ressaltamos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito. Não podemos entendê-los de forma fracionada e sim em um todo, sob pena de detrimento da segurança jurídica, ainda mais em se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

**Quando a Administração estabelece, no edital** ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;** ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, **pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado** pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (grifos nossos)

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em razão de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Corroborando com esta linha de raciocínio, temos decisão do Tribunal de Justiça do Amapá, o qual assegura a necessidade de vinculação dos atos administrativos ao instrumento convocatório, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1) Nos termos do art. 41 da Lei n° 8.666/93 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”; 2) **Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de**

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente;** 3)

Inexistindo no edital exigência para que os licitantes comprovassem na fase de habilitação ter um Administrador em seus quadros, não se pode pretender a inabilitação com base na alegação de que não houve tal comprovação; 4) Segurança denegada. (TJ-AP – MS: 00021142920158030000 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 03/08/2016, TRIBUNAL PLENO) (grifos nossos)

Reforçando tal entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou agravo de instrumento, que em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, determinou que a Administração Pública cumprisse as normas e condições do edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRESÍDIO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL – FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E SERVIDORES – OBJETO LICITATÓRIO – MODALIDADE TRANSPORTADA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO PROVIDO. – Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – **Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital.** Desse modo, **o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital** –



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

Demonstrado, nos autos, que promovida licitação pelo Estado, na modalidade pregão eletrônico, para a prestação de serviço de fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, destinado aos presos e servidores da unidade prisional, na forma transportada, de dar provimento ao recurso. (TJ-MG – AI 10000190338723001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifos nossos)

Desta forma, resta evidente que decisão proferida pela Comissão de Licitação deve ser mantida.

Manifestamos pelo indeferimento do pedido da Recorrente nos termos expostos acima.

## **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, recebemos o recurso e as contrarrazões apresentados por serem tempestivos e opinamos pelo indeferimento do recurso, pelos motivos acima explicitados, devendo a decisão da Presidente da Comissão de Licitação ser mantida para preservação dos princípios licitatórios.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 28 de março de 2022.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMUNICAÇÃO INTERNA 51/2022

**Destino:** Procuradoria Geral - Sarzedo/MG

**Assunto: Recurso Administrativo**

**Data:** 10 de março de 2022

Prezado Senhor,

Venho através deste cumprimentá-lo cordialmente e ao ensejo encaminhar os autos do Processo Tomada de Preços n.º 01 2022 – Contratação de empresa especializada para execução de praça com pista de skate na Rua Geraldo Pinheiro Diniz, s/n, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, objeto de recurso administrativo.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.286.865/0001-69.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado na sede da Prefeitura no dia 23/02/2022, insurgindo contra a sua inabilitação constante de Ata emitida em sessão pública no dia 17/02/2022, portanto tempestivo.

Na data de 02/03/2022, a Presidente da Comissão em observância a Lei 8.666/93, encaminhou a mesma a empresa SKATEPARKS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para apresentação de razões de contra recurso, o que foi feito (tempestivamente) via email no dia 09/03/2022.

Pelo exposto, a Presidente da Comissão, vem respeitosamente solicitar a esta Procuradoria Jurídica Municipal julgamento das peças em comento.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Presidente – Portaria 229/2021

**Att.: Sr. Marco Túlio Batista Salomão**

Procurador Geral

Prefeitura Municipal de Sarzedo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSILL CONSTRUTORA**  
**IRMÃOS LARA LTDA.**

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de praça com pista de skate na Rua Geraldo Pinheiro Diniz, s/n, Bairro Santa Rosa.**

Em relação a TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022 realizada no dia 02 de março de 2022, foi decidido a inabilitação da empresa Consill Construtora Irmãos Lara Ltda. por não comprovar por meio de Certidão de Anotação Técnica (CAT) a execução de rampa de skate côncava.

O Recurso da empresa afirma que a mesma executou pista de skate, porém sem a especificação de rampa côncava, alegando redundância na solicitação da CAT ao entender que “para a execução de pista de skate é necessário se ter a rampa côncava”. Porém, a rampa apresentada no recurso não se enquadra na determinação “rampa côncava”, conforme esclarecido de forma detalhada na Contrarrazão apresentada pela empresa Group Skatepark’s, sendo a mesma do tipo Street.

Dessa maneira, entendemos que o Recurso Administrativo manifesto pela Consill é insuficiente para habilitar à empresa para o Processo Licitatório em apreço.

Informamos cordialmente, estarmos à disposição para demais esclarecimentos.

Sarzedo, 15 de março de 2022.

Valter Ediraldo de Oliveira

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

# GROUP SKATEPARK'S

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO-MG

TOMADA DE PREÇOS 01/2022.

SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

o que faz pelas razões que passa a expor.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do ART. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 02 de março de 2022.

Estando assim demonstrada a Tempestividade.

## DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital previu claramente que:

*4.1.4.2. A Qualificação Técnica Profissional será aferida mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (s) das respectivas Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica emitidas pelos órgãos competentes, que comprove ter o*

# GROUP SKATEPARK'S

responsável técnico executado os seguintes serviços:

*Descrição do serviço:*

*Execução de instalação de pista de skate*

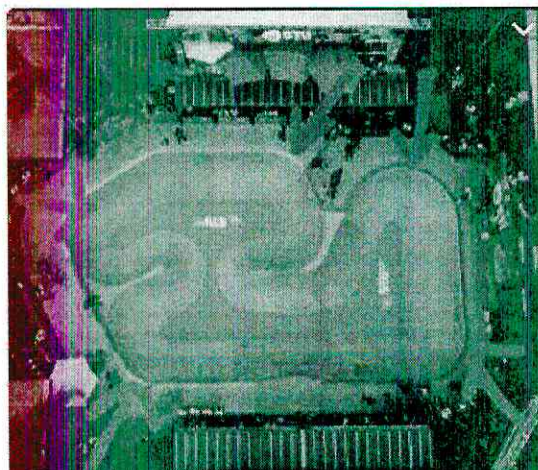
*Execução de rampa de skate côncava.*

*A) Nota Explicativa 1: Exigência em conformidade com o Artigo 30, §1º, Lei 8666/93; Decisões do TCEMG: Denuncia 862.638, 06.08.13; Denuncia 812.285, 17.12.13*

Tecnicamente falando, o tipo de rampa solicitado no instrumento convocatório é o tipo Bowl, pista em que o atleta não precisa tirar os pés do skate para obter velocidade, ou seja, ele não precisa “remar”. Os Bowls possuem 2 raios distintos: o raio da transição, que determinará a velocidade com que o atleta sai após um “drop” 15 e o raio da curva que determina a quão aberta ou fechada será a curva em questão. Além dos raios, várias outras propriedades são importantes de serem definidas para a construção de um Bowl ideal, tais como a altura da pista, o comprimento do flat, a dificuldade (iniciante, amador, profissional), a fluidez (depende do layout da pista) e a visibilidade do público e praticantes, podendo ser enterrada ou elevada. Outra vantagem do formato Bowl, é a localização da plateia. As piscinas vazias proporcionam maior visibilidade de todo o espetáculo. Em torneios, este layout amplia a possibilidade de maior número de público.

O layout tipo Bowl traz vantagens construtivas, uma vez que sua estrutura se apoia diretamente sob o solo, eliminando a necessidade de formas de fundo e diminuindo os efeitos das variações térmicas ambientais, as quais podem provocar fissuras no concreto. Por outro lado, o formato Bowl comporta apenas um atleta por vez, enquanto as outras modalidades apresentam uma maior capacidade de atletas andando ao mesmo tempo.

A imagem abaixo trata-se de um dos atestados que apresentamos, este sim é exemplo de Pista de Skate com Rampa Côncava, trata-se da obra que executamos em Brasília:



AVI DE OLIVEIRA  
MA:72312548100

Assinado de forma digital  
por DAVI DE OLIVEIRA  
LIMA:72312548100  
Dados: 2022.03.09  
15:34:26 -03'00'

SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 26.645.568/0001-53

Endereço: QUADRA C1 LOTES 01 A 12, SALA 825 ED. TRADE CENTER, TAGUATINGA CENTRO,  
CEP: 72.010-010, Brasília – DF

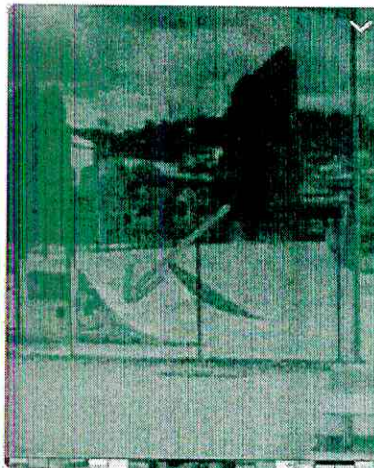
# GROUP SKATEPARK'S

Entretanto, a empresa Recorrente apresentou apenas o atestado de capacidade técnica de Pista de Skate com RAMPAS NÃO CÔNCAVA, mais especificamente Pista tipo Street.

Pistas tipo Street que são inspiradas nas ruas das cidades. Esse tipo de pista é marcado pela presença de palcos, escadarias, corrimãos, jardins, entre outros obstáculos que possam imitar uma situação semelhante às ruas. No caso da pista Street, em que os obstáculos são colocados ao nível do chão, torna-se necessário o uso de arquibancadas para a acomodação da plateia, em caso de grandes eventos.



A imagem abaixo trata-se da CAT apresentada pela Recorrente e demonstra que esse foi o tipo de rampa é divergente do que foi exigido no edital e incompatível em características e complexidade, não podendo assim ser aceita pela neste certame.



DAVI DE OLIVEIRA Assinado de forma digital  
por DAVI DE OLIVEIRA  
IMA:7231254810 LIMA:72312548100  
Dados: 2022.03.09 15:34:55  
-03'00'

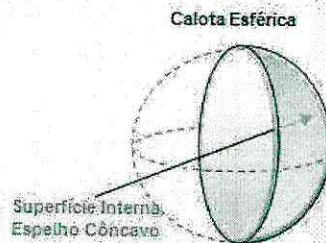
SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 26.645.568/0001-53

Endereço: QUADRA C1 LOTES 01 A 12, SALA 825 ED. TRADE CENTER, TAGUATINGA CENTRO,  
CEP: 72.010-010, Brasília – DF

# GROUP SKATEPARK'S

**Destarte, a capacidade técnica apresentada pela Recorrente NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.**

Vejamos ainda qual é o entendimento de côncavo segundo o dicionário, “Côncavo é cuja superfície é mais profunda no centro do que na extremidade, ou borda: espelho côncavo. Enfunado; que apresenta um desnível na superfície. Concavidade; o que apresenta essa parte mais funda no centro.”



Assim também é o entendimento de engenheiros que projetam pistas de skate ou qualquer tipo de obra que precise de estrutura côncava.

Desta forma, foi legal e assertiva a decisão da Comissão de Licitação pois o descumprimento aos termos do edital deve culminar com a **INABILITAÇÃO do licitante, conforme precedentes sobre o tema:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal**

DAVI DE OLIVEIRA  
IMA:7231254810  
Assinado de forma digital por  
DAVI DE OLIVEIRA  
LIMA:72312548100  
Dados: 2022.03.09 15:35:22  
-03'00'

SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 26.645.568/0001-53

Endereço: QUADRA C1 LOTES 01 A 12, SALA 825 ED. TRADE CENTER, TAGUATINGA CENTRO,  
CEP: 72.010-010, Brasília – DF

# GROUP SKATEPARK'S

de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a

DAVI DE OLIVEIRA  
LIMA:72312548100

Assinado de forma digital por  
DAVI DE OLIVEIRA  
LIMA:72312548100  
Dados: 2022.03.09 15:35:51  
-03'00'

SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 26.645.568/0001-53

Endereço: QUADRA C1 LOTES 01 A 12, SALA 825 ED. TRADE CENTER, TAGUATINGA CENTRO,  
CEP: 72.010-010, Brasília – DF

# GROUP SKATEPARK'S

decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de*

DAVI DE OLIVEIRA  
IMA:72312548100

Assinado de forma digital por  
DAVI DE OLIVEIRA  
LIMA:72312548100  
Dados: 2022.03.09 15:36:20  
-03'00'

SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 26.645.568/0001-53

Endereço: QUADRA C1 LOTES 01 A 12, SALA 825 ED. TRADE CENTER, TAGUATINGA CENTRO,  
CEP: 72.010-010, Brasília – DF

# GROUP SKATEPARK'S

*qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP,*

AVI DE OLIVEIRA  
MA:7231254810

Assinado de forma digital  
por DAVI DE OLIVEIRA  
LIMA:72312548100  
Dados: 2022.03.09 15:36:49  
-03'00'

SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 26.645.568/0001-53

Endereço: QUADRA C1 LOTES 01 A 12, SALA 825 ED. TRADE CENTER, TAGUATINGA CENTRO,  
CEP: 72.010-010, Brasília – DF

# GROUP SKATEPARK'S

1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao reverter a decisão e habilitar a Recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "... Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**"** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da***

AVI DE OLIVEIRA  
MA:7231254810  
Assinado de forma digital  
por DAVI DE OLIVEIRA  
LIMA:72312548100  
Dados: 2022.03.09  
15:37:17 -03'00'

SKATEPARKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 26.645.568/0001-53  
Endereço: QUADRA C1 LOTES 01 A 12, SALA 825 ED. TRADE CENTER, TAGUATINGA CENTRO,  
CEP: 72.010-010, Brasília - DF

# GROUP SKATEPARK'S

finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção da decisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **INABILITADA A RERRENTE**.

## DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 09 de março de 2022.

DAVI DE OLIVEIRA  
LIMA:72312548100

Assinado de forma digital por  
DAVI DE OLIVEIRA  
LIMA:72312548100  
Dados: 2022.03.09 15:37:49 -03'00'

**DAVI DE OLIVEIRA LIMA**  
**DIRETOR EXECUTIVO**  
**CPF: 723.125.481-00**

**Assunto** Re: Retificação  
**De** Supremo Licitações <supremolicitacoes@gmail.com>  
**Para** <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>  
**Data** 2022-03-09 15:43



- 7614141f.png (~10 KB)
- CONTRARRAZÃO SKATEPARK.docx.pdf (~719 KB)

Prezados Senhores,

Sêgue em anexo contrarrrazões referente a Tomada de Preços n.º 01/2022.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,  
Cícera Suzana  
Assessora de Licitações  
(61)98180-7037

On Wed, Mar 2, 2022 at 2:22 PM <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br> wrote:

Em 2022-03-02 14:17, Supremo Licitações escreveu:

Prezados, boa tarde!

Acusamos o recebimento.

Qual prazo temos para a entrega da contrarrrazão?

Aguardamos retorno.

Att,



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

On Wed, Mar 2, 2022 at 2:10 PM <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br> wrote:

Boa tarde prezados!

Sirvo do presente para solicitar que DESCONSIDEREM o comunicado acerca de abertura de propostas encaminhado hoje pela manhã.

Tal pedido se deve a uma falha na comunicação do setor de protocolos junto ao setor de compras (pelo que peço desculpas) em informar que a empresa CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA protocolizou recurso contra a sua inabilitação na Tomada de Preços n.º 01/2022 na data de 23/02/2022 (portanto tempestivo), informação que só chegou ao Setor de Compras hoje através de representante da recorrente que nos ligou após receber o comunicado.

Em anexo, peça recursal protocolada para que a empresa SKATEPARKS possa apresentar as contra razões de recurso no prazo de 5 dias úteis ou declinar do direito se assim preferir.

A disposição para dirimir quaisquer dúvidas,

Fernanda Rezende

Presidente da Comissão de Licitações

**GENTILEZA ACUSAR RECEBIMENTO DESTE**

--

À

Prefeitura Municipal de Sarzedo  
Comissão Especial de Licitação  
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022

### *Interposição de Recurso*

---

Prezados Senhores,

Vimos através do presente termo, interpor recurso contra nossa inabilitação na fase de habilitação da Tomada de Preços Nº 001/2022 – Objeto: (Contratação de empresa especializada para execução de praça com pista de skate na Rua Geraldo Pinheiro Diniz, s/n, Bairro Santa Rosa com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra), pelo seguinte motivo:

Conforme a ATA DE ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, nossa empresa foi inabilitada por não comprovar a execução de rampa de skate côncava.

No atestado de capacidade técnica que enviamos consta a execução de pista de skate, porém não é especificado a execução da rampa côncava. Podemos entender, que a solicitação do atestado de pista de skate e de rampa côncava, se tornam redundantes, já que para a execução de uma pista de skate é necessário se ter a rampa côncava. Ainda assim, para comprovar nossa capacidade técnica e demonstrar que no atestado que apresentamos engloba a rampa côncava, fazemos a seguinte demonstração através de foto e localização. Com essas informações, a comissão pode checar a veracidade do conteúdo do nosso recurso.

Segue abaixo foto da Pista de Skate, que consta em nosso atestado, já finalizada:



**Consill Construtora Irmãos Lara Ltda**





Portanto, fica claro que houve execução de rampa côncava, na obra de construção da pista de skate do Bairro Pio XII, que consta no atestado de capacidade técnica que apresentamos no presente processo licitatório.

Na certeza de vossa compreensão, aguardamos deferimento referente a nossa habilitação.

Sem mais para o momento.,

Atenciosamente,

Sarzedo/MG, 23 de fevereiro de 2022.

João Otávio Teixeira Lara

Eng.º Civil – CREA:195501/D-MG

**Sócio – Proprietário**

**Consill Construtora Irmãos Lara Ltda.**

**CNPJ:17.286.865/0001-69**



**17.286.865/0001-69**

CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS  
LARA LTDA.

Av. Barão Homem de Melo, 1519 - sala 01  
B. Santa Sofia - CEP.: 30.451-381

**BELO HORIZONTE - MG**

**Consill Construtora Irmãos Lara Ltda**

Av. Barão Homem de Melo, 1519 Sala 01 - Santa Sofia - CEP 30451-381-Belo Horizonte-Minas Gerais - Telefax:(31)3371-1155